PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063188-46.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: RANGEL SANTOS CONCEICAO Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCABIMENTO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS CIVIS. INCOMPATIBILIDADE COM RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. BIS IN IDEM, VEDADO PELO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063188-46.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante RANGEL SANTOS CONCEICAO e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063188-46.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: RANGEL SANTOS CONCEICAO Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença ID nº 19593003, proferida pelo MM Juízo de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária, movida por RANGEL SANTOS CONCEICAO, julgou improcedente a ação nos seguintes termos: A ingerência judicial guanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte. Consequentemente, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça deferida nesta oportunidade. Em razões de recurso ID nº 19593008, o Autor aduz que demanda decorre da inadimplência do recorrido quanto ao pagamento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE previsto na LEI Nº7.990/01 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES) e REGULAMENTADO pelo DECRETO ESTADUAL Nº 16.529/16. No mérito, aponta que A Lei 7.990/01 estabelece que o adicional de periculosidade seja pago ao policial militar na mesma forma e condições dos demais funcionários públicos civis, por seu turno, é o DECRETO Nº 16.529/16 que disciplina a concessão do adicional de periculosidade para os servidores do Estado. Reguer a extensão dos benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual fica dispensada a comprovação do recolhimento do preparo. Por fim, ilustra decisões desta Corte e pugna pelo provimento do apelo para seja condenado o recorrido na obrigação de implantar o adicional de periculosidade pretendido, em percentual de 30% sobre os vencimentos básicos da parte recorrente, com

reflexo nas demais parcelas remuneratórias, nos mesmos moldes dos servidores civis, consoante determina o DECRETO ESTADUAL Nº16.529/16, alternativamente, pleiteia a ANULAÇÃO DA SENTENÇA recorrida, para que seja designada perícia médica com profissional competente (medicina ocupacional), conforme requerido na exordial. Contrarrazões ID nº 19591747. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Salvador/BA, 4 de abril de 2022. Desª. Gardênia Pereira Duarte Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063188-46.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: RANGEL SANTOS CONCEICAO Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A irresignação não merece acolhida. O APELANTE se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de implantação do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que resta evidente o direito de recebimento do mesmo, no percentual de 30% sobre os seus vencimentos, visto que previsto no art. 92, V, da Lei nº 7990/2001 e no Decreto Estadual n.º 16.529/2016. Todavia, não cabe a aplicação do Decreto Estadual n.º 16.529/2016, na espécie, uma vez que, este regula a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, tendo incidência específica nas relações iurídicas existentes entre os servidores estaduais civis e o Estado da Bahia. E sobre a matéria endosso o entendimento esposado na sentenca, de que: "Não há qualquer previsão ou autorização legal para que trate das relações estatutárias dos servidores civis com os policiais militares, sobretudo porque, para tanto, existe regramento estadual próprio, qual seja, a Lei nº 7.990/2001, cujo artigo 1º dispõe, in litteris: Art. 1º -Este Estatuto regula o ingresso, as situações institucionais, as obrigações, os deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia." No caso dos Policiais Militares, o adicional de periculosidade está previsto nos artigos 92, V, 102 e 107 da Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), in verbis: "Art. 92 — São direitos dos Policiais Militares: V nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: § 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas (...) Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. $\S 1^{\circ} - 0$ direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 2º - Haverá permanente controle da atividade do policial militar em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.; ... "Entretanto, a previsão legal para percepção, pelos policiais militares do Estado da Bahia, de adicional de periculosidade, impõe condições e limitações, prevendo o art. 107 do Estatuto dos Policiais Militares, que farão jus apenas aqueles "que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas", conforme definido em regulamento. Como se vê, o adicional em análise não importa em pagamento geral e irrestrito a todos

os policiais militares, mas apenas aos que estiverem submetidos a tais condições definidas em regulamento específico, cuja existência não restou demonstrada. Ademais, é cediço que os policiais militares, inclusive os que não estiverem enquadrados na regra do adicional de periculosidade, recebem a GAP (Gratificação por Atividade Policial), que já compensa os riscos inerentes da atividade, conforme previsão do art. 110 da Lei 7.990/2001: "Art. 110 - A gratificação de atividade policial militar será concedida ao policial militar a fim de compensá-lo pelo exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, considerando, conjuntamente, a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar." Considerando a referida vedação, mostra-se descabido o requerimento de realização de perícia, uma vez que a matéria objeto do recurso, comprovadamente carece de regulamentação para sua efetividade no âmbito da Administração Pública. Sobre a matéria, este Tribunal de Justiça da Bahia firmou o entendimento de que a percepção da GAP é incompatível com os adicionais pretendidos pela recorrente, por ser vedação constitucional o recebimento bis in idem. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO QUE COMPROVE QUE OS AUTORES LABORAM EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERIGO. PERCEPÇÃO DA GAP. CUMULAÇÃO NÃO PERMITIDA. VANTAGEM COM BASE EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a melhor doutrina, o pedido é juridicamente possível quando a pretensão versada em juízo é, ao menos em abstrato, admitida pelo ordenamento vigente. O requerimento de recebimento do adicional de periculosidade pelo servidor público não constitui providência ou medida vedada pelo ordenamento jurídico, assim, não merece acolhida a preliminar. Ademais, o apelante não pretende a majoração de suas remunerações, mas, tão somente, a percepção de enquadramento pecuniário a que, alegadamente, fazem jus. 2. Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e em que grau, o que não se vislumbra nos autos. 3. Ainda que assim não fosse, os apelantes percebem a GAP - Gratificação de Atividade Policial -, benefício cuja finalidade é, justamente, compensá-los pelos riscos decorrentes da atividade que desenvolvem (art. 110, do Estatuto da Polícia Militar), mostrando-se inviável o pagamento de outra vantagem com base no mesmo fundamento, sob pena de inadmissível bis in idem. APELACÃO NÃO PROVIDA. SENTENCA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512088-68.2018.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 15/12/2021) APELAÇAO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. ACUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE IMPLICARIA EM OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0540103-81.2017.8.05.0001, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF.Publicado em: 08/11/2021) APELACÃO CÍVEL. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I — A questão posta

para acertamento é de singelo desate, cingindo-se à análise da existência ou não do direito da autora/apelante, policial militar, à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), nos moldes da legislação pertinente aos servidores públicos civis (arts. 86 e 89, da Lei Estadual n° 6.677/94, e art. 3° , do Decreto n° 9.967/2006). II - Apesar de igualmente assegurado pelo Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/01), o referido adicional, segundo previsão da norma específica, depende de regulamentação, que ainda não foi editada, o que inviabiliza a concessão da vantagem aos policiais militares, por absoluta ausência de critérios que definam valores e condições para o respectivo pagamento. III - Impende, ainda, observar que, no caso particular dos autos, os autores/apelantes não se desincumbiram do ônus de comprovar que laboram em condições especiais que autorizariam a percepção do adicional de periculosidade, restando obstaculizada a concessão de tal direito, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos, mesmo porque nem todas as atividades exercidas pelos policiais militares são perigosas a ponto de autorizar o pagamento do benefício correlato, não sendo possível chancelar o deferimento da pretensão mediante a simples alegação genérica de labor em situação perigosa. IV - Ademais, é preciso considerar que entre as rubricas que compõem a remuneração dos policiais militares está a GAP - Gratificação de Atividade Policial, benefício cuja finalidade é, justamente, compensá-los pelos riscos decorrentes de suas atividades (art. 110, do Estatuto da Corporação), mostrando-se inviável o pagamento de outra vantagem, no caso, o adicional de periculosidade, com base no mesmo fundamento, sob pena de caracterização de inadmissível bis in idem. V - Sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0575776-72.2016.8.05.0001, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 21/07/2021) Ante a sucumbência da parte recorrente, nos termos pleiteados nas contrarrazões, condeno o apelante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 98, § 2º do CPC. Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, confirmando os termos da sentença. Salvador/BA, Desª. Gardênia Pereira Duarte Relatora